DELIBERAÇÃO AC00 - 1455/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14170/2015/001
PROTOCOLO	: 1761872
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A regularidade dos procedimentos examinados motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas acerca do prazo de remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jamal Mohamed Salem**, ex-secretário do Município de Campo Grande, contra a Deliberação AC01 n. 1007/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14170/2015, no sentido de **excluir** os itens “II e III” referentes à multa e ao prazo; e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas e manter os demais itens.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1007/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14170/2015, que declarou a regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 694/2015 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente assevera que à época, o processo tramitava em caráter de urgência, tendo em vista tratar-se de ações destinadas a atender pessoas com saúde frágil, inclusive em alto risco de morte.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29367/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 6719/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso no envio dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas ocorreu em razão da deficiência dos setores responsáveis para a emissão, entrega e recebimento do material, como também a liquidação da nota de empenho.

Alega, ainda, que o órgão não possui espaço físico suficiente, e em consequência o quadro de pessoal administrativo não atende às necessidades, sendo carente de capacitação, não tendo um setor especifico para acompanhar e atender as auditorias e as exigências da legislação desta Corte de Contas e que ao final, não houve qualquer irregularidade na realização da contratação, não ocorrendo qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Diante dos argumentos expedidos e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1007/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14170/2015, no sentido de excluir os itens "II e III" referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP/dssm